



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 375/2019-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 574/2019

DOCREC

627/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 342/2017, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que denomina Praça Orlando Pandori, espaço livre sem enominação, delimitado pelas Ruas Piruini e Dona Corina, bairro Jardim Jaú, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha de Informação nº 150

do processo nº 2017-0.100.342-9

CÓPIA

em 03/04/19 *GuA*

EMENTA Nº 11.977

Patrimônio imobiliário. Projeto de Lei nº 342/2017. Denomina Praça Orlando Pandori o espaço livre sem denominação localizado entre as ruas Piruini e dona Corina. Estudo de domínio incidental.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 342/2017.

Informação nº 437/2019 - PGM-AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador

Trata-se de estudo de domínio incidental realizado em decorrência da apresentação do Projeto de Lei nº 342/2017, que denomina Praça Orlando Pandori o espaço livre sem denominação localizado entre as ruas Piruini e dona Corina, cuja situação pode ser observada nas fotografias de fls. 112/113.

A instrução realizado, no entanto, demonstrou que o local objeto da propositura, assinalado na quadra fiscal de fls. 10, corresponde, na realidade, ao córrego que passava pelo local e que se encontra atualmente canalizado, conforme informado pelo CGPATRI (fls. 39, item 5).



Folha de Informação nº 151

do processo nº 2017-0.100.342-9

em 01/04/19 **CÓPIA**

Quanto ao domínio, o DEMAP concluiu que se trata de área pública (fls. 81/91 e 140/149).

Com efeito, conforme ressaltado pelo referido departamento, no curso do processo de regularização do loteamento implantado no local, foi destinada pelos parceladores uma faixa *non aedificandi* ao longo do córrego Tiquatira, que atravessava a gleba. A Municipalidade, porém, exigiu na ocasião a destinação do local para a canalização do córrego e não a simples instituição de faixa *non aedificandi*, com o que concordaram os loteadores, afirmando, inclusive, que não se tratava de área de lotes (fls. 142). E a obra foi efetivamente executada pela Municipalidade (fls. 28 e 115).

Portanto, ainda que o procedimento de regularização do parcelamento não tenha sido concluído, a faixa necessária à execução do melhoramento foi efetivamente afetada ao uso público, cabendo lembrar, a propósito, conforme ressaltado pela PGM em outra oportunidade, que a inexistência de domínio público decorrente da regularização do parcelamento do solo não afasta todas as outras causas de aquisição da propriedade pelo Município (Informação nº 887/2016-PGM-AJC).

Por outro lado, diante do oferecimento da área para a execução do melhoramento, o caso dos autos não se confunde com o precedente da Ementa nº 11.956, em que a PGM concluiu que a simples existência de uma galeria de águas pluviais não enseja consequências dominiais.



Folha de Informação nº 152

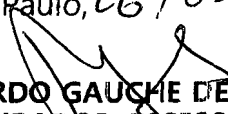
do processo nº 2017-0.100.342-9

em 01/04/19 *Cur*

CÓPIA

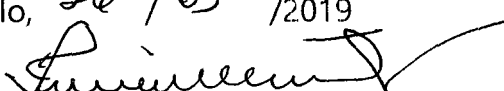
Assim, confirmada a natureza pública da área objeto do Projeto de Lei nº 342/2017, o presente poderá ser encaminhado à Casa Civil /ATL para prosseguimento, sem prejuízo de oportuna remessa à CGPATRI, para anotações e elaboração do respectivo croqui patrimonial, bem como à Subprefeitura da Penha para ciência.

São Paulo, 26/03 /2019.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 26/03 /2019


**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

Folha de Informação nº 153

do processo nº 2017-0.100.342-9

em 01 / 04 / 19 *Guá*

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 342/2017.

Cont. da Informação nº 437/2019 – PGM.AJC

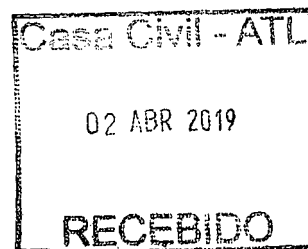
**GABINETE DO PREFEITO - CASA CIVIL/ATL
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Encaminho estes autos com a manifestação do DEMAP e da AJC, que acompanho, no sentido natureza pública da área objeto do Projeto de Lei nº 342/2017.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 146.

São Paulo, 01 / 04 / 2019.

**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**




RGM / TNSS
PA100342-denominação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - **SEL**
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento - **CASE**
Divisão de Logradouros e Edificações - **DLE**

Folha de informação nº 16

do processo nº 2017-0.1200.342-9

em 05/09/2019 (a)

Conferido e assinado pelo
Sra. Coordenadora

Interessado: SGM ATL III – Vereador Dr. Milton Ferreira

Assunto: Projeto de Lei – PL **342/2017**

Local: Praça Orlando Pandori

SEL CASE

Sra. Coordenadora

CÓPIA

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Praça Orlando Pandori, o espaço livre sem denominação, delimitado pelas Ruas Piruini e Rua Dona Corina, Bairro Jardim Jaú.”

Após retorno do presente com o parecer de PGM em fls. 150 à 152, passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em FLS. 03, conforme segue:

Item 1 – sim é bem público;

Item 2 – sim é oficial e não possui número de Codlog;

Item 3 – não existe denominação oficial para o logradouro;

Item 4 – a denominação proposta, “Orlando Pandori”, não constitui homonímia;

Item 5 – sim, a descrição e a localização são suficientes para sua identificação, porém, o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Praça Orlando Pandori, o logradouro delimitado pela Rua Piruini, pela Rua Dona Corina na extensão de 160 metros à partir da Rua Piruini e por lotes particulares, localizado no setor 60, quadra 225, situado no Distrito da Penha, na Subprefeitura da Penha.”

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (praça) está correta.

Consta para o mesmo nome e local, o PL 213/2018 ainda não denominado.

São Paulo, 05/09/2019

Arq. Renan Rodrigues Ferreira
Diretor de Divisão Técnica
SEL CASE DLE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE
Rua São Bento, 405 – 18º andar – sala 183B – São Paulo – SP - CEP: 01011-100 – Fone 3113-7912

Folha de informação nº 158

do processo nº 2017-0.100.342-9

em 10/9 /2019 (a)

Cléusa Maria de Santana
AGPP
SMULCASE

Interessado: SGM ATL III – Vereador Milton Ferreira

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 342/17

Local: Praça Orlando Pandori

SGM/ATL

Sra. Assessora

CÓPIA

Retornamos o presente, para prosseguimento, com a manifestação de CASE-DLE em cota retro, propondo nova redação de texto para o art. 1º do Projeto de Lei nº 342/2017, considerando o parecer nº 437/2019 de PGM-AJC em fl. nº 150.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Marly Kiatake
MARLY KIATAKE
Coordenadora

Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de
Licenciamento – CASE

Amly

